

# CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas  
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421  
de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



APROVADO  
EM 04/10/2020

Parecer nº 0011/2020	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela /Comissão Especial
Interessado	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela e demais Escolas do Território Municipal
Ofício nº	75/2019
Origem	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela
Assunto	Análise das Atas de Resultados Finais

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, previsto na Lei Municipal 915 de 27/08/2001, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, em seu Art. 7 das suas atribuições legais, possui a função normativa/consultiva/deliberativa/fiscalizadora, referendado pelo seu Regimento Interno do Colegiado, homologado pelo Decreto Executivo Nº209 de 26 dezembro de 2002, 16/05/2012, com base no Art.24 da Lei Federal nº 9.394/1996, na lei Municipal nº2300 de 17/06/2015, na Resolução CNE/CEB Nº 3 de 16 de maio de 2012, Parecer CNE/CEB Nº7/2010, Parecer CNE/CEB 022/2000 e Resolução CME Nº04/2019.

## 1-Relatório

1.O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela responde o Ofício SMECD nº 75/2019 que solicita a análise do colegiado quanto a aprovação das Atas de Resultados Finais do Ano Letivo de 2019.

2. A SMECD envia Ofício datado em 30 de dezembro de 2019 solicitando a análise das Atas de Resultados Finais pelo colegiado do Conselho Municipal e posterior aprovação.

No Artigo 7º, Ao Conselho Municipal de Educação compete: nas alíneas B e C em suas funções consultivas e deliberativa em que constam: Questões educacionais que lhe forem submetidas pelas Escolas ou pela Secretaria Municipal de Educação, pelo Poder Legislativo Municipal, pelo Poder Executivo Municipal e outros, na forma da lei; Medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

## 2- Fundamentação

- o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios:



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas  
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421  
de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

LDB 9394/96 dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

**b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;**

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

PARECER CNE/CEB 22/2000 – Considerando o Art.24:

1. “FLEXIBILIDADE CONSTANTE DA LEI Nº 9394/96: Ente as características fundamentais da LDBEN-9394/96, a flexibilidade concedida aos estabelecimentos de Educação e Ensino é tão ampla como não se viu em nenhuma outra LEI anterior. Estabelece o seguinte quadro de competências:

a) Cabe a UNIÃO a FUNÇÃO NORMATIVA, para editar NORMAS COMUNS ou GERAIS, amplas e válidas para todo o País. Ex. § 1º, art.6º:... caberá à União FUNÇÃO NORMATIVA ... para todo o país...

b) No inciso 5º, do art.10 ... Os Estados incumbir - se - ão de: ...”baixar NORMAS COMPLEMENTARES, para o seu Sistema de Ensino.

c) No inciso III do art. 11 ... “Os Municípios incumbir-se-ão de: ... baixar NORMAS COMPLEMENTARES para o seu Sistema de ensino”...

d) No inciso I, do art. 12 ... os estabelecimentos de ensino respeitadas as NORMAS COMUNS e as de seu sistema de ensino, **terão a incumbência de:** “ ... elaborar e executar sua PROPOSTA PEDAGÓGICA. ”

Ainda a LDB 9394/96 traz em seu Artigo 13

Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

[cme96tenenteportela@gmail.com](mailto:cme96tenenteportela@gmail.com)

Fone: (55) 3551-1685 | Avenida Redenção 145 - Centro Municipal de Cultura  
TENENTE PORTELA – RS



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018*



- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela **aprendizagem dos alunos**;
- IV - **estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento**;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. **grifo nosso**

PARECER CNE/CEB Nº: 7/2010 das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica:

O direito a educação constitui grande desafio para a escola: requer mais do que o acesso à educação escolar, pois determina gratuidade na escola pública, obrigatoriedade da Pré-Escola ao Ensino Médio, permanência e **sucesso, com superação da evasão e retenção, para a conquista da qualidade social**. O Conselho Nacional de Educação, em mais de um Parecer em que a avaliação da aprendizagem escolar e analisada, recomenda, aos sistemas de ensino e as escolas públicas e particulares, que o caráter formativo deve predominar sobre o quantitativo e classificatório. A este respeito, e preciso adotar uma estratégia de progresso individual e contínuo que favoreça o crescimento do estudante, preservando a qualidade necessária para a sua formação escolar. p. 48

Resolução CNE/CEB Nº 3 DE 16/05/2012 que define diretrizes para atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância.

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem. § 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem. § 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.

- o art. 210 da CF/88 e o inciso V do art. 9º da LDBEN/96 preveem, respectivamente, a incumbência de fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental e da União estabelecer, em colaboração com os entes federados, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, para nortear os currículos e seus conteúdos mínimos, assegurando a formação básica comum;

- os arts. 10 e 11 da LDBEN/96 estabelecem, respectivamente, a **necessidade de Estados e Municípios exararem normas complementares para seus sistemas de ensino**, com



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018*



base nas normas definidas pela União, por meio do Ministério da Educação, bem como pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), no exercício de suas funções normativas e de supervisão, e, complementarmente, o art. 90 da mesma LDBEN/96 define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, **mediante delegação deste pelos órgãos normativos do sistema de ensino** preservada autonomia universitária”

Lei Municipal Nº 2300 de 17/06/2015 que aprova o Plano Municipal de Educação (2015/2025), em seu Artigo 5º inciso IV, que trata do cumprimento e monitoramento contínuo e avaliação periódica feito pelo Conselho Municipal entre outros. Ainda na mesma lei Meta 2 -Ensino Fundamental-2.24- reduzir, no prazo de cinco anos de vigência do PME, a evasão e a repetência no Ensino Fundamental.

### 3 – Conclusão

Diante da apresentação feita a este Colegiado constatou-se que o número de reprovações desde o 3ºAno do Ensino Fundamental foi significativamente maior do que se espera considerando o que, tanto a Legislação prevê, quanto o Sistema Educacional de Tenente Portela pode ter, tendo em vista todo o trabalho que vem sendo feito com as Escolas bem como seus professores em se tratando de formações e investimentos, projetos e experiências de educação integral entre outros.

Recomendamos que a legislação maior da Educação que prevê aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, seja considerada, compreendendo o Artigo 24 da lei 9396/96 que trata com flexibilidade a questão da Autonomia da Escola e prevê em sua ampla liberdade a incumbência de elaborar em sua proposta pedagógica normas e ações que visam melhor rendimento das aprendizagens. Cabe à Escola dizer que tipo de pessoa quer formar, enfim qual a figura de cidadão deseja, levando sempre em consideração a filosofia da instituição. Ainda a Escola precisa se pautar em ações de progresso do Aluno, ou seja, não se justifica aprovar ou reprovar simplesmente sem comprovação sóbria de tentativas exitosas ou não, em especial no caso da reprovação.

Embasados nos princípios da Educação e em sua base legal reforçamos que a reprovação é totalmente contrária ao que preconiza a LDB em especial em seu artigo 24, quando dá a instituição a liberdade de criar procedimentos exitosos em larga escala no âmbito de seu fazer pedagógico possibilitando apoio àqueles alunos que, pelas mais diversas situações não tenham alcançado condições de seguir seu curso. Assegura-se assim “o direito de aprender” esgotadas todas as possibilidades.

[cme96tenenteportela@gmail.com](mailto:cme96tenenteportela@gmail.com)

Fone: (55) 3551-1685 | Avenida Redenção 145 - Centro Municipal de Cultura  
TENENTE PORTELA – RS



## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas  
Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421  
de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



### Por fim, sugere providências:

Sugerimos que sejam apresentados a este Conselho através da Secretaria Municipal de Educação comprovação de todos os procedimentos feitos nos casos de reprovação com cópia dos registros dos professores, e ou uma proposta de aproveitamento de estudos /classificação e aceleração de estudo para alunos com atraso escolar, com objetivo de reclassificação ainda no Ano letivo de 2020, proposta pela LDB 9396/96 (inciso II do artigo 24) que se dá em qualquer momento do percurso escolar, exceto no primeiro ano do ensino fundamental. Conforme prevê o Regimento Escolar vigente de 2020 a 2023, documento norteador das Escolas Municipais do Sistema de Ensino de Tenente Portela, para a Avaliação das Aprendizagens, embasado pelo Parecer CNE/CEB N°7 de 2010 que esclarece quaisquer dúvidas em relação a Avaliação e elucida as mais diferentes formas de aproveitamento de estudos de acordo com a legislação prevê. Ainda recomendamos que sejam encaminhados a este Conselho cópia de todos encaminhamentos de providencias tomadas nos casos das Evasões.

Relação dos nomes dos Conselheiros da comissão  
Andreia Regina Trindade (Presidente)  
Vanessa Taís Eloy (Relatora)

APROVADO EM PLENÁRIA ,

APROVADO  
EM 04/03/2020

Tenente Portela, 04 de março de 2020.



*Andreia Regina Trindade*  
Andreia Regina Trindade

Andréia Regina Trindade  
Presidente do CME/Tenente Portela  
Decreto Executivo nº 019 de 19/01/2018